

VENALIDADE E ARRENDAMENTO DE OFÍCIOS NA AMÉRICA PORTUGUESA: APONTAMENTOS SOBRE A COMARCA DE PERNAMBUCO NO REINADO DE D. JOÃO V

*VENALITY AND LEASING OF SERVICES IN
PORTUGUESE AMERICA: NOTES ON THE DISTRICT
OF PERNAMBUCO IN THE REIGN OF D. JOÃO*

Pedro Botelho Rocha¹

Professor da Secretaria de Estado da Educação de Alagoas – SEDUC-AL

Resumo: Este artigo pretende abordar mais um uso frequente destas ocupações, que acarretaram implicações não só de cunho local, intensificando acordos e compensações – dessa vez, menos acordos políticos e mais de interesses financeiros –, mas que também traziam novas maneiras de lidar com as provisões do funcionalismo luso-brasileiro a partir das diretrizes da própria Coroa, sobretudo durante o reinado de D. João V, onde ocorreram significativas mudanças e novos arranjos nos quadros de funcionários régios, fossem eles em instituições reinóis ou ultramarinas. Este referido uso divide-se em duas modalidades: a venda e o arrendamento de ofícios dentro do império pluricontinental lusitano.

Abstract: This article aims to address another frequent use of these occupations, which brought implications not only of local nature, intensifying agreements and compensations - this time, less political agreements and more of financial interests - but also brought new ways of dealing with the provisions of the Luso-Brazilian civil service from the guidelines of the Crown itself, especially during the reign of King João V, where there were significant changes and new arrangements in the staff of royal officials, whether in royal or overseas institutions. This use is divided into two modalities: the sale and the lease of offices within the Lusitanian empire.

¹ Licenciado em História pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Mestre em Ensino de História pela Universidade Federal de Pernambuco - ProfHistória UFPE. Doutorando do Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE. Email: pedro.botelho.rocha@gmail.com.

Palavras-chave: Antigo Regime; Justiça; Período Colonial.

Keywords: Antigo Regime; Justice; Colonial Period.

Introdução

A historiografia tem desenvolvido incipientes estudos sobre o tema da venalidade e arrendamento de ofícios, que se integra não de forma exclusiva para o cenário da América Portuguesa e outras porções coloniais, mas que vale principalmente para a compreensão estrutural do Antigo Regime e o alcance e influência das vendas como estratégias de dinamismo social. Com alguns escritos sem muitos aprofundamentos e algumas contribuições pontuais e bastante importantes para o tema, procuraremos demonstrar que a mentalidade venal estava em voga desde muito tempo, já se desenhando firmemente no século XVII e que alcança uma considerável intensidade na primeira metade do XVIII, acompanhando também os movimentos de abertura e também tolhimento destas possibilidades de “aluguel” e venda direta e indireta destes ofícios.

A partir da divisão em duas partes, retrataremos os campos de ação venal na provisão dos ofícios auxiliares da justiça colonial, mais uma vez, enquadrando a observação na comarca de Pernambuco. Primeiramente, discutiremos o conceito de venalidade como parte dos esquemas de provisões no Antigo Regime português, sancionado pela Coroa e que juridicamente estava acobertado, inclusive nas Ordenações. Isto acabava confrontando as lógicas nobiliárquicas e seus valores de tradição, procedência, honra e outros, mas que encontrava na discrição e no segredo, o cenário para as vendas de cargos públicos. Na segunda parte deste trabalho, veremos como D. João V estabelece medidas que vão favorecer não somente a prática das venalidades, mas que instituirá novas formas de provimento e a recondução da centralidade na concessão das mercês, tentando resgatar ou instituir, o monopólio das parcelas do poder régio no âmbito local.

O poder econômico e a compra de cargos na Coroa portuguesa

Quando realizamos a leitura de obras que versam sobre as venalidades de ofícios no Antigo Regime ibérico, percebemos que a historiografia, tanto para o caso hispânico quanto para a realidade lusitana, remete-nos recorrentemente a um

artifício dos homens que estavam envolvidos nestas investidas por meio financeiro: o segredo. É ponto pacífico que a prática era largamente utilizada, principalmente em momentos de crise nos cofres reais, quando sempre se reorganizava a partilha de bens da Coroa como estratégia de recuperação e se manifestava de mais de uma maneira. Porém, embora existisse, lhe faltava dar as caras como forma “oficial” de provimento de ofícios, alcançando os patamares regimentais ou plenamente definidos e aceitos nos corpos sociais do império português. Não faltam provas da sua contrariedade, da abominação de eleger um servidor que tenha se utilizado do bolso, e não da honra, pois muitos súditos criticavam a ausência de procedência ou a exclusividade da riqueza como atributo social fundamental.

Essa discrição da prática representa o maior obstáculo para se trabalhar e conceituar os mecanismos da compra e venda de cargos nas monarquias ibéricas, tendo em vista que os vestígios documentais pouco demonstram ou quase sempre omitem a realização de depósitos e investimentos nos cofres reais para a nomeação de alguma ocupação régia. Francisco Andújar Castillo comenta que tal fenômeno de “silenciar la presencia del dinero como principal mérito fue, en numerosas ocasiones, objeto de pacto explícito cuando se negociaban operaciones de cargos públicos” (CASTILLO, 2012, p. 178). Parece-nos que as práticas venais, das quais percorreremos ao longo deste trabalho, se ajustavam para a manutenção da omissão, despistando até mesmo a influência da Coroa no processo, remetendo quantias às tesourarias em forma de donativos despretensiosos. O conhecimento dos valores das transações para a posse e venda de certos cargos é bastante precário, principalmente para aqueles que eram diretamente nomeados pelo rei ou estavam nos grandes circuitos de poder, e também para os de âmbito local, pois os arquivos notariais constituem os poucos e únicos registros disponíveis. Menos fácil ainda seriam os mecanismos indiretos de compra, mediados por terceiros e que passavam por cima de qualquer cadastro oficial nos livros da Coroa, na contramão de qualquer legalidade disponível nos códigos hispânicos ou portugueses (CASTILLO, 2012, p. 180).

Trabalhar o tema das venalidades de ofícios é percorrer uma trilha escura, com pouco tato para se resgatar considerações maiores e mais sólidas. Há uma clara dependência de cruzamento de informações e de apontamentos indiretos por parte da documentação, que contribui para a dificuldade de análise dos estudos de caso e

das transações ocorridas. Castillo defende a concepção de uma metodologia própria para o tema, com diversas etapas que se estabelecem como linhas complementares de análise para a observação da venalidade e suas manifestações, fosse enquanto ferramenta difundida, isto é, uma prática institucionalizada, como veremos acontecer no reinado de D. João V, mas também enquanto vendas dos cargos em que as perspectivas venais eram, em teoria, impossíveis de se manifestarem, sobretudo para aqueles postos de maior destaque em toda monarquia ibérica.

A metodologia indicada pelo autor é interessante e cabe aqui retratá-la para nortear as perspectivas de análise deste texto. Ao todo são seis etapas elencadas: o cruzamento múltiplo de fontes documentadas; análise indireta das fontes; comparação com casos "cursus honorum"; a mudança da perspectiva macro para a micro; o estudo da documentação notarial e, por fim, o estabelecimento da integralidade da ação venal.

A perspectiva das fontes documentais sobre as mercês régias trata sempre de desenhar um quadro onde os vassallos do rei estão sempre engajados num ciclo de honoráveis ações e retribuições que não se encaixam na recompensa, mas sim no valor da graça, o atributo máximo do exercício monárquico. A pretensão do real serviço, de acordo com as linhas dos requerimentos e nomeações, jamais abriria espaço para as compensações financeiras, pois se tratava de uma ação tipicamente burguesa e desproporcional aos valores dos corpos sociais nobiliárquicos. É aí que surge a primeira e também a segunda parte dessa metodologia da venalidade das monarquias ibéricas propostas por Francisco de Andújar Castillo: o cruzamento diversificado de fontes e a análise indireta destas.

Os mais valorosos feitos eram registrados nas cartas de postulação de títulos, cargos de mais pedidos à Coroa que circulavam pelo Conselho Ultramarino. Como de costume, as campanhas e carreiras militares eram os preferidos a serem devidamente descritos para a realidade da América Portuguesa, sobretudo para a realidade pernambucana depois da segunda metade do século XVII. Quando não se podia ser notado pelas qualidades da espada, se mostrava os dotes de bom servidor contando o zelo na administração do governo, justiça ou fazenda. No entanto, estes papéis poderiam significar apenas parte das justificativas para o ganho de uma mercê, escondendo o poder que o dinheiro teria a oferecer no momento da decisão de

nomear um indivíduo para um bom ofício. O cruzamento de documentos diversos sobre a carreira de um mesmo personagem pode resgatar traços de ações venais, como a feitura de donativos, o patrocínio de obras, contratos e outros tipos de depósitos financeiros, que poderia pender para qualquer decisão favorável. Na prática, a honra se misturaria com a moeda, agindo em conjunto no cumprimento do real serviço, mas as duas forças seguiriam distintos caminhos na documentação oficial, tendo o valor tradicional da nobreza servido de “esconderijo” para a compra de cargos e títulos.

A discrepância entre indivíduos que recebiam titulações, patentes e cargos na burocracia régia também poderia indicar pontos fora da curva para determinadas instituições, o que, a partir dos primeiros métodos acima descritos, poderia determinar quem ascendia com o uso do dinheiro e quem cumpria o curso “padrão” da carreira de agente do Real serviço, tal qual a economia das mercês tem explicado recorrentemente. A chegada de personagens “sem méritos” ou sem grandes feitos, segundo Francisco Andújar Castillo, geram apontamentos indiretos de manifestações das venalidades, sobretudo para a Coroa espanhola. Portanto, para a melhor compreensão destes recursos de análise, o uso de fontes intercaladas e as considerações indiretas, é importante também cruzar as trajetórias dos agentes de uma mesma instituição, na busca de particularidades, facilidades e outros modos de ascensão que não correspondiam necessariamente aos rituais e feitos bem estabelecidos ou aceitos para a concessão de mercês. Esta perspectiva de trabalho condiz totalmente com o método prosopográfico², inclusive assinalado pelo autor e defendido como uma ferramenta que abre possibilidade para se complementar os recortes macro e micro do conjunto de indivíduos e casos particulares que manifestaram no dispêndio financeiro suas motivações de acumulação de postos públicos.

Para a realidade deste trabalho, onde os personagens que articularam as propriedades e serventias dos ofícios auxiliares de justiça em Pernambuco na primeira metade do século XVIII não desenvolveram uma farta quantidade de documentos, pelo menos não em sua totalidade, a organização de uma biografia coletiva, baseada no método sugerido por Francisco Andújar Castillo, fica

² Para uma conceituação geral do método ver: STONE, Lawrence. Prosopografia. In: Rev. de Sociol. Polit. Volume 19, nº 39. P. 115 – 137. Curitiba: Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. 2011.

demasiadamente dificultosa, principalmente por uma heterogeneidade no aporte documental, pois temos casos em que dispomos de um bom número de correspondências com o Conselho Ultramarino, porém outros não atingem qualquer profundidade além dos requerimentos da mercê das serventias, renúncias dos cargos em propriedades e outros elementos mais básicos, porém não menos importantes. Deste modo, para o estudo de um estrato pouco explorado pela historiografia, sobretudo se tratando dos serventuários, a metodologia das venalidades deve ser empregada na interpretação dos casos específicos, compreendendo as limitações dos vieses interpretativos e conectando-os com as possibilidades de ações destes sujeitos que por vezes se desprenderam de seus direitos como proprietários destes cargos judiciais e partiram para a nomeação de um lugar-tenente, isto é, o serventuário. Outro obstáculo é a exata contabilização das transações possíveis para a compra dos cargos da justiça local em Pernambuco, com quase nenhum indicativo de investimentos pessoais no sustento de tropas e do erário ou construção, reedificação e reformas em prédios e instituições vinculadas à Coroa. Destarte, o manuseio das fontes e sua compreensão a partir da ótica da compra e venda de cargos do funcionalismo auxiliar luso-brasileiro pode despertar apontamentos sobre sua manifestação, um feixe de luz nos esconderijos do poder financeiro de um Antigo Regime moldado nos valores da nobiliarquia medieval e aparentemente contrário às interferências do acúmulo de capital. O desenho destes fenômenos, para a realidade deste trabalho, acompanha também a carestia de maiores detalhes estatísticos em uma escala total para os indivíduos estudados. No entanto, o corpo de auxiliares da justiça colonial parece ter encontrado no cenário das venalidades um movimento tão condizente quanto os demais cargos e títulos da monarquia portuguesa, isto é, um movimento que integrou as formas venais de provimentos não somente na América Portuguesa, mas por toda a extensão do império português.

Mas vale a pergunta: o que era a venalidade para a Coroa de Portugal? Para este questionamento, devemos recordar o que a historiografia tem dito sobre sua desconformidade com a realidade hispânica e quais considerações legais e processuais existiram ao longo da constituição deste sistema de vendas e aquisições de bens régios. Alguns destes elementos norteadores sobre a venda de cargos muitas vezes se confundiu e escondeu, propositalmente, diga-se, com aquilo que se

explicou sobre a economia das mercês. Devemos recorrentemente nos preocupar em desvencilhar aquilo que se manifestou como venalidade e aquilo que fazia parte das estratégias de carreira e honras feitas pelo Real Serviço, conforme os moldes tradicionais da própria relação sociopolítica existente entre a monarquia portuguesa e seus súditos.

As formas com que as coroas ibéricas lidaram com a concessão de benesses reais através de compensações financeiras foram disformes, embora seguissem um mesmo caminho para o estabelecimento desta prática. Foram disformes exatamente pela tipologia particular de cada realidade para o provimento de ofícios e titulações diversas. Alguns historiadores preferem destacar que o papel dos reis espanhóis na atuação e fiscalização dos seus provimentos foi muito mais incisivo e amplamente difundido quanto ao uso do poder financeiro para a nobilitação e preenchimento dos ofícios burocráticos, além da venda de patentes militares. Seguidamente, tem-se em conta que o caso lusitano seria um trajeto contrário ao espanhol. Curto, direto, sem contornos e escondido nas brechas legais, pois seria uma vergonhosa prática usar do aporte monetário para angariar títulos e ofícios nas instituições do Antigo Regime. O vizinho hispânico, em teoria, protagonizou as venalidades, usando deste artifício para reafirmar pactos políticos, sobretudo para as possessões coloniais onde a fiscalização não se fazia tão presente, além de valer-se de uma fonte de renda alternativa, sempre de grande importância nos momentos de beligerância, como foi durante a Guerra de Sucessão Espanhola. Ao que as visões mais gerais da historiografia das venalidades podem sugerir, a discrepância seria gritante para que uma prática fosse mais escancarada que a outra, uma mais difundida, outra escondida, uma com a participação ativa do príncipe, a outra negada por ele.

No entanto, devemos tratar um estudo comparativo entre Espanha e Portugal longe de uma dualidade antagônica para as vendas e compras dos bens públicos. Nas suas devidas proporções e diferenças, Portugal ratificou este artifício de provimento similarmente ao cenário hispânico, como descrito por Francisco Ribeiro da Silva, citando Roland Mousnier:

Apenas na França, com as "survivances" do século XVI e a "paulette" no século XVII, o fenômeno se tornou "completo, oficial e legalizado". Mas em outros países como a Espanha, os territórios italianos, a Prússia e a Inglaterra conheceram a venalidade, cuja prática foi, aliás,

fomentada pelos respectivos reis e príncipes. Outro tanto nas colônias americanas bem como nas sociedades turca e chinesa. (SILVA, 1988, p. 203)

Portanto, para o autor, a Coroa Portuguesa também estaria no mesmo padrão de venalidade que a Espanha, como prática fundamentada e de certa abrangência, embora não totalmente arregimentada nos códigos e difundida como motor explícito da concessão de mercês régias, como no caso francês.

A criticidade dos discursos contra a venda de cargos no próprio seio do Estado moderno português não invalidava que certos corpos sociais ganhassem destaque pela compra de sua autonomia para se mesclarem aos grupos dominantes, hierarquicamente rígidos. Na verdade, a nobreza civil ou política se esquivava totalmente do choque de valores entre a lógica nobiliárquica e o poder pecuniário, principalmente quando integrava a prática do Real Serviço com a moeda para atingir certos objetivos, como a obtenção de títulos de maior honraria e cargos de maior prestígio e poder. Para alguns historiadores do tema, a manifestação da venalidade tendia a gerar um mecanismo novo para o Antigo Regime lusitano, uma alternativa que modernizava as relações de preenchimento do quadro de agentes burocráticos (SILVA, 1988, p. 204) e que, com a devida flexibilização do conceito, provocava uma abertura para a mobilidade social, ou o rearranjo individual e familiar no universo de corpos sociais da monarquia corporativista portuguesa. Para a realidade da América Portuguesa, não é por acaso que se manifesta uma ascensão de grupos mercantis nas sociedades coloniais e que ganham destaque na sua constituição como classe local dominante a partir da compra de ofícios, patentes e influência com autoridades superiores. A praça do Recife no início do século XVIII se desenvolveu politicamente quando seus comerciantes expandiram e fortaleceram suas atividades, galgando espaços antes reservados aos proprietários rurais, sendo muitos dos elementos conquistados na base da compensação financeira.

Então, quando e como existiu a venalidade de ofícios na monarquia portuguesa? Sabe-se que Rafael Bluteau, no seu dicionário de 1728 já remete venalidade à venda de ofícios, o que parece que já estava assentada a prática por muito mais tempo que se supunha na cultura da sociedade do Antigo Regime lusitano, embora anexe ao verbete o complemento da venalidade da justiça, que o autor chama de “peste da Monarquia, a venalidade dos méritos”. Seria esse um

demonstrativo de que a justiça se corromperia quando ela não era conduzida pelos notáveis servidores que construíram no mérito sua carreira na magistratura? É difícil extrair nas linhas do glossário nada mais que isso, nem atingir por este meio o pensamento mais comum do que se argumentava contra a venalidade de ofícios, sobretudo os de justiça. Mas para adequarmos a concepção da compra e venda de ofícios públicos, é primordial que de início precisemos articular as argumentações encontradas nas obras de Roberta Stumpf, Alberto Gallo, Antônio Manuel Hespanha e do já citado Francisco Ribeiro da Silva, na tentativa de delimitar de forma mais concreta o conceito fundamental de venalidade.

Para este último, apoiado nos estudos de outras monarquias europeias, “existiu venalidade pública sempre que o rei vendeu um ofício ou quando, por razões de penúria do tesouro, em vez de dinheiro, pensão, gratificação ou indenização, deu a alguém um posto público na pressuposição de que este o pudesse vender a um terceiro” (SILVA, 1988, p. 204). Não foram poucas as vezes em que os cofres do Estado português estiveram em precárias condições, embora a concessão de tenças, soldos e outros tipos de pagas sempre fosse algo corriqueiro nas formas de mercês régias. Ademais, conceder benesses financeiras para súditos dos quatro cantos do império ultramarino era uma tarefa impossível para a gestão do Erário, sendo por isso bastante comum conceder menos daquilo que se esperava quando um servidor requeria uma mercê, seja ela qual fosse. A negociação das premiações fazia parte da tônica das relações entre Coroa e vassalo, e era de se esperar que nos momentos de crise do Estado, a resiliência para superar o desequilíbrio das contas viesse no abrandamento da venalidade privada e na recompensa de ofícios e títulos para aqueles que socorressem com dinheiro.

Na visão de Roberta Stumpf, deve-se destacar dois aspectos importantes: primeiro o papel da Coroa quando esta retribuía com títulos e cargos os súditos que se mostravam presentes nos momentos de crise, não somente no ato de conceder mediante dinheiro. Segundo, que o sustento de certas despesas públicas não seria encarado como forma de investimento em algum bem futuro, pois algumas destas práticas estavam previstas em regimentos de determinados ofícios, inclusive os militares. Portanto:

Por mais que pudessem se valer futuramente dos 'sacrifícios de sua fazenda' para exaltar o zelo para com a monarquia, este era um dever do ofício, que só aparece como um atributo merecedor de recompensas quando considerado excessivo, vale dizer, maior do que aquele exigido aos titulares dos cargos. (STUMPF, 2012, p. 280)

Diante disso, o cenário das venalidades desenvolve uma dinâmica própria, diversificada, afinal, sua heterogeneidade pressupõe um conjunto de práticas não delimitadas por uma codificação específica. Eram pactos que correspondiam a partilha dos bens régios através da contribuição do súdito. Ela assume os trejeitos da economia das mercês, incluída nos ritos de feitos – financeiros, diga-se. – e requerimentos dos vassalos do rei, que atendiam aos chamados da Coroa para se reparar, manter ou construir as instituições do Antigo Regime. E assim como as incertezas das premiações pelo Real Serviço existiam, a compra de ofícios não estaria efetivamente garantida para aqueles que se preocupavam em investir dinheiro nas obras da Coroa. Era preciso se destacar no auxílio financeiro, encomendar sua recompensa com quantias de largo vulto, da mesma maneira que os personagens que executavam grandes campanhas ou prestavam serviços burocráticos de proporções significativas eram premiados com as maiores fatias das mercês negociadas pela monarquia. Não é estranho que, assim como nos requerimentos de mercês, pedissem mais de um título, foro ou cargo, para si ou para herdeiros, mesmo que fosse muito acima do contributo exercitado em nome do rei. Havia também, da mesma maneira que certas campanhas de interesse do poder central eram firmadas, a encomenda de certos auxílios financeiros, onde a Coroa estipularia uma tarefa específica a ser cumprida, envolvendo logicamente a utilização de quantias em dinheiro, e que também seria ajustado os valores da posterior recompensa.

Destarte, podemos conceber a venalidade de ofícios sempre enraizada nas formas tradicionais do provimento de ofícios e títulos, um campo específico desta área, isto é, da gestão dos bens régios para com a população da monarquia portuguesa. Uma parte deste sistema que não teria sido totalmente difundida como uma via oficial e tradicional, mas que encontrava seus momentos de abertura e estava incluída nos planos de certos personagens interessados nos investimentos pecuniários para a obtenção de vantagens maiores e aquisição de bens simbólicos de prestígio, honra, poder e maiores possibilidades de riquezas e outros ganhos.

Porém, assim como já mencionado, a prática venal requeria o silêncio, o segredo e, sempre que possível fosse, a combinação do poder monetário com uma boa carreira de prestador de serviços à Coroa, a fim de despistar possíveis apontamentos de que a moeda superava o valor do suor, sangue e comprometimento com a justiça e bom governo. Assim, as instituições responsáveis pelos provimentos elencariam indivíduos capazes de amortecer os impactos negativos da venda de cargos segundo a opinião dos diversos corpos sociais do Antigo Regime português que se envolviam neste processo, e que certamente disputavam alguns destes postos de governo ou dominavam o conhecimento jurídico capaz de sancionar ou coibir os acordos venais. Por isso, os historiadores do tema recorrentemente têm caracterizado a venalidade como uma prática que deveria ser encarada como último recurso:

Quando os compradores eram homens de prestígio e experiência, que bem poderiam ter sido providos em tais cargos por seus serviços, aos benefícios trazidos à Fazenda Real somava-se a garantia que a administração régia na América continuaria nas mãos de homens qualificados. Em suma, quando foi necessário vender ofícios, nada nos permite dizer que os monarcas abusaram desta prerrogativa; a cautela e a prudência parecem ter sido regra comum. (STUMPF, 2012, p. 283)

Quando nos referimos à venalidade de ofícios como um dos trajetos possíveis para a concessão de bens públicos, estando ela inserida no sistema de provimentos entre a Coroa e seus vassallos, estabelecemos duas fontes claras para que a compra e venda se concretizassem: as propriedades e serventias de ofícios. Alguns autores se debruçaram nestas duas modalidades de preenchimento do oficialato para que pudessem ressaltar o poder do dinheiro nas relações internas entre estes dois tipos de agentes do governo, atuando em um âmbito mais local e que acabavam dialogando entre si, manipulando os acordos políticos e financeiros; e trataram também do *modus operandi* do recebimento e confirmação das mercês entre os vassallos e as instituições centrais, quando esses investiam quantias no benefício de obras da Coroa. Portanto, é na questão do provimento de ofícios que se escondia as transações monetárias, com bastante semelhança do tradicional concurso para o recebimento de titulações e cargos. Para nosso estudo, cabe-nos trazer para a

realidade da América Portuguesa a representação da venda de cargos enquanto serventias ou propriedades.

Tendo em mente as duas categorias de nomeação para o oficialato régio, podemos estabelecer o que a legislação portuguesa poderia indicar em relação à venalidade. Ela não era essencialmente clara quanto ao comércio de títulos, foros, patentes e ofícios da monarquia, o que pode gerar duas interpretações diferentes quanto o cotidiano das transações pecuniárias ocorridas no Antigo Regime português. A primeira visão é de que se pode interpretar a existência de uma abertura jurídica encontrada pela própria Coroa e seus vassallos interessados nas venalidades, não totalmente baseada na autonomia do Direito Comum, mas sim na própria hermenêutica das Ordenações Filipinas, que atribuíam certos aspectos onde o rei advogaria a passagem de cargos mediante o dinheiro. A segunda possibilidade diz respeito ao afastamento do código legislativo, partindo para uma prática venal configurada na necessidade extraoficial do uso monetário na concessão de benesses régias, sobretudo em momentos de baixa na arrecadação, guerras e situações emergenciais, como forma de ganhar recursos e reafirmar pactos políticos.

Para Francisco Ribeiro da Silva, é necessário analisar a compra e venda de bens públicos sob a perspectiva do código português, o Direito Comum e a prática destes dois primeiros termos de forma integral. Isto é levado em conta pela conjuntura da própria Justiça do Antigo Regime português, afinal, todo o arcabouço jurídico português passava muito mais além do que pela compilação legislativa em si, de forma nacional, padronizada, pois se respeitava o autogoverno dos corpos sociais e políticos através do direito costumeiro, prevendo que estas partes constituíam não apenas o território do reino de Portugal, mas também as possessões ultramarinas. Estas eram características de uma disposição social corporativa, que admitia a gestão de um emaranhado de agrupamentos, categorias e divisões heterogêneas, multiformes e que deveriam se complementar através da distribuição da justiça. A prática em si tornava-se dinamizada por um conjunto de forças onde a legislação codificada buscava uma centralidade e a autonomia de júízo funcionava de maneira multifacetada, sendo, então, fundamental para o estudo da venalidade como uma abertura jurídica condicionada pela prática política de reorganização de bens públicos da Coroa através do poder monetário. A junção de todos esses fatores pode

nos fazer acreditar, equivocadamente, na existência de uma autonomia indiscriminada em relação ao código português, principalmente do oficialato jurídico.

Segundo Hespanha:

Para quem se debruça sobre o sistema político moderno, ou pelo menos sobre o sistema político moderno em Portugal, a sensação dominante – mais do que a autonomia jurídico-política das ordens ou mesmo das cidades – é a da autonomia e franquias dos oficiais e dos corpos administrativos (conselhos, tribunais) e da indisponibilidade prática da sua jurisdição por parte da coroa. (HESPANHA, 1982, p. 385)

De qualquer modo, o que constava tanto nas Ordenações Manuelinas, inicialmente publicadas em 1514, e nas Ordenações Filipinas, substitutas do primeiro código a partir de 1605, era que se proibia a venda de cargos públicos, com penas propostas para quem comprava e vendia:

O tit. 46 do Livro 2º das Ordenações Filipinas (e o título 41 do Livro 4º das Manuelinas) vedava totalmente aos senhores de terra que tivessem poder para nomear pessoas para cargos públicos, a possibilidade de vender ou receber dinheiro por cargos determinados a saber: juiz dos Órfãos, escrivão dos Órfãos, escrivão da Câmara, escrivão da Almotaxaria e outras funções municipais. A infracção dessa norma, não criando prescrição no decorrer do tempo, punia severamente ambas as partes: o vendedor era privado para sempre do direito de dar o ofício; ao comprador era-lhe retirado o cargo adquirido e confiscado seus bens. (SILVA, 1988, p. 205)

Citado também por Hespanha, vejamos então o que o título 46 das Ordenações, “Que as pessoas, que têm poder de dar Offícios, os não vendam, nem levem dinheiro por os dar”, dizia sobre a proibição velada de acumular dinheiro em prol do comércio de ofícios:

Nenhuma pessoa, de qualquer stado, preeminência, sorte e condição que seja, que poder tenha para dar, e em qualquer maneira que seja, prover Offícios que à nossa Fazenda ou Justiça toquem, não venda, nem mande vender nenhum dos ditos Offícios, nem levem dinheiro algum por os dar. [...] E isso mesmo pessoa alguma os não compre, postoque vendidos lhe sejam, sob pena de quem os comprar, ou der dinheiro por elles, perder o tal Officio para quem o accusar, e mais toda a sua fazenda, ametade para quem o accusar, e a outra para nossa Camera. E além disso ficara a dada do dito Officio devoluta a Nós, para dahi por diante ser dado per Nós. E aquelle que o vendem,

ou levou dinheiro por o dar, nunca o mais poderá dar. E ao que tal Offício, ou Offícios comprar, lhe poderão ser demandados em toda sua vida, e a dita pena sem se poder ajudar de prescrição de tempo algum. (ALMEIDA, 1870, p. 477)

Existiam ordens expressas e penas claras para caso ocorresse as venalidades de ofícios públicos, sem quaisquer dúvidas. Inclusive, se retirar a prerrogativa de dar seria algo de bastante impacto negativo, tendo em vista que o direito em si de atribuir provimento era um fator político e social de bastante relevância; perdê-lo seria também abrir mão de gerir certas influências e acordos particulares nos circuitos de poder, além de ameaçar a própria autonomia dos senhorios do Reino, ferindo os princípios do autogoverno da nobreza provinciana portuguesa, ou dos donatários. É interessante notar que o código sugere que, para fins exemplares e de boa aplicação da justiça, a transgressora prática da compra deve ser similarmente penalizada da venda dos ofícios, alcançando tanto quem possuía o interesse de se empossar num ofício utilizando o poder monetário quanto quem se utilizava da concessão régia de prover parte do oficialato público.

Outro ponto além da negativa resolução sobre a venalidade que se apresentava na legislação portuguesa era a orientação de que se deveria conduzir os proprietários dos ofícios a servirem neles. Este ponto pode ser visto nas diversas documentações, fossem nas correspondências, alvarás e demais papéis dos funcionários da Coroa, inclusive aqueles tramitados pelo Conselho Ultramarino; a preferência do proprietário servir, e não o serventuário em seu lugar, era uma forma de coibir o arrendamento de ofícios, ou venda indireta. Por isso, havia uma dura constância de leis adicionais que visavam proibir o aumento no número de serventias, reforçando o caráter já registrado nas Ordenações Filipinas:

Sabemos que a lei nem sempre era acatada. Talvez por isso, de tempos em tempos, tais princípios eram retomados em legislação avulsa. Um alvará de 1612 determinava que os proprietários de todos os Ofícios da Justiça de todos os Juízos e Tribunais do Porto e Lisboa e das Comarcas do Reino, comparecessem, no prazo de um mês a servir pessoalmente nos seus lugares. No caso de não cumprirem ou não apresentarem impedimento capaz, o ofício seria considerado vago e o proprietário privado do direito a qualquer indenização. (SILVA, 1988, p. 207)

O modelo de transação das serventias foi bastante importante, amplamente utilizado na América Portuguesa, pois era fruto de acordos particulares, quase sempre no âmbito local, sem alardes ou grandes correspondências, envoltos de segredos e firmados entre o dono de determinado posto e seu locatário, sendo também praticado por autoridades com direito de passagem de serventias para postos vagos, e seriam igualmente envolvidos na prática venal e outros tipos de troca de favores, assim como qualquer proprietário assim faria. A Coroa, por incansáveis vezes, legislava em função da inibição do aluguel de cargos, o que também servia para diminuir o poder do dinheiro na nomeação de agentes da burocracia do estado português, sendo, deste modo, um reforço para cessar as venalidades, fossem diretas ou indiretas. Podemos enxergar que a própria permissividade para transmitir familiarmente o ofício, quase sempre de forma semiautomática, tendia para a diminuição de longas vacâncias no quadro de proprietários no funcionalismo local quando se passava para o herdeiro masculino a posse daquela ocupação. Ainda que se continuassem chegando os pedidos de renúncia para a nomeação de um serventuário, o Conselho Ultramarino poderia mediar os trâmites visando a atuação do proprietário no local que lhe foi resignado, excetuando aqueles vassallos que possuíssem mais de um ofício em suas mãos.

Frear as transações financeiras por arrendamento era uma forma de recobrar o poder político da Coroa para com seus súditos, resgatando a gestão dos bens públicos, que nada mais eram que pequenas partes do próprio poder monárquico do Estado português. De fato, muito desses acordos escapavam do controle da Coroa e a problemática da nomeação de pessoas de “pouca nobreza”, respaldando o poder do dinheiro na garantia de mercês, era sempre revalidada, voltando a assombrar os valores da monarquia portuguesa, temerosa de que a moeda valesse mais que a honra. Porém, a principal causa da preocupação da Coroa era mesmo a centralidade administrativa dos bens dessa monarquia, um monopólio das mercês que era constantemente quebrado pelo fator econômico e pela própria estrutura de poder do Antigo Regime português. A procura por este controle absoluto das mercês, que nunca fora conseguido, por mais esforços que pudessem ser feitos, pressionava e afrouxava os mecanismos de venalidades, afinal sua utilização ou não pelos corpos centrais do poder monárquico dependeu muito do seu período histórico e seu

contexto. Mas que em termos gerais, encontrava sua negação repousada no código português.

Contudo, o campo da prática pulverizava quaisquer chances de existência de um centralismo por parte da Coroa na proibição da venda de cargos de seu próprio quadro de funcionários. Aliás, a própria ação do poder monárquico ignorava certas leis e arquitetava uma nova saída para reorganizar a condução do provimento de ofícios. As estratégias superavam a rigidez jurídica, o que nos move a encarar a venalidade de ofícios como um fator que não era de desconhecimento dos reis e que por eles não foi combatida, pois, como anteriormente foi dito, houve momentos de tolhimento e permissividade para tal ato.

A interpretação das Ordenações abria espaço para que a venalidade pudesse ter maior respaldo, embasamento, sendo permitida ou tolerada, e ainda reproduzisse os períodos de menor intransigência, contrariando as concepções dos muitos juristas que negavam o provimento de ofícios, títulos e benesses através de recursos financeiros. Um outro título do código Filipino conduzia a tudo isso, e que era a chave para conectar venalidade, Coroa e legislação; o título 96 do livro primeiro diz que:

Mandamos, que os Tabeliães, scrivães e quaisquer outros nossos Officiaes, não possam vender os Officios, que de Nós tiverem, nem trespassar, nem renunciar em outrem sem nossa special licença. E vendendo-os, perca o vendedor o preço que receber, ou sperar de receber, e mais o dito Officio, e o comprador o não possa haver, e fique a Nós, para darmos a quem for nossa mercê.

[...] 2. Outrosi, não poderá renunciar, nem vender, postoque para isso tenha nossa auctoridade, quando nelle tiver feitos alguns erros, porque o deva perder. E renunciando-o, ou vendendo-o, poderá ser acusado pelos ditos erros, posto que o Officio já stá em poder de outro Official, a quem tenhamos feito mercê delle per virtude da dita renunciação.

As entrelinhas desta legislação entregam algo importante para que as coisas não saíssem do controle da Coroa e que, como já dissemos, importava e muito centralizar a concessão das mercês, uma incessante tentativa de monopolizar os provimentos, mesmo que outras autoridades tivessem prerrogativas em seus regimentos. De fato, a venalidade de ofícios era realmente proibida, mas na condição de que fosse para aqueles que não obtivessem a licença régia para praticar tal ato

(SILVA, 1988, p. 205). Sancionado pelo monarca, o oficial poderia renunciar em prol de terceiros, vendendo ou arrendando seu posto, ainda que fosse moralmente incompatível com a ideologia da honra e tradição da nobiliarquia. A concessão era necessária pela justa procura de impor uma fiscalização do poder central sobre todas as benesses régias que eram repartidas e investidas em particulares, inclusive para dotes e heranças, sendo, por isso, uma transmissão semiautomática, como dito mais acima. A venda e compra de cargos deveriam ser observadas e, dado o desejo da Coroa, sancionadas, da mesma forma que a passagem familiar de propriedade também deveria ser. Mais uma vez, os provimentos por mérito e família – estes que muitas vezes se confundiam no mercado das mercês régias – acabavam se encontrando com aqueles que foram obtidos por investimentos, patrocínios e transações arrendatárias.

Não obstante, podemos citar uma figura que demonstrava a influência do dinheiro nas movimentações de serventias e propriedades em Pernambuco do século XVIII, sobretudo o poder da praça mercantil do Recife e sua ascensão como um forte grupo político local: o capitão Francisco Gomes da Fonseca. O poderoso comerciante demonstrou os vieses possíveis para expandir sua influência, seus negócios contratuais com a Coroa, além de acumular um imponente capital político. Sua trajetória pôde demonstrar também como funcionava toda sua relação e versatilidade com as instituições locais e centrais da burocracia do império português. Não apenas como funcionava a administração de seus serviços em troca de novas e importantes mercês para a construção de sua imagem individual e consolidação de sua família na esfera da elite pernambucana, mas também nos pode revelar como seus negócios acabaram partindo para o campo das venalidades, de maneira bastante prática e explícita.

Francisco Gomes da Fonseca adquire o posto de tabelião do público, judicial e notas de Olinda após a desistência de Luís Marreiros de Sá, proprietário deste ofício, na tentativa de livrar da cadeia seu filho Luís Marreiros de Mello, que atuava como seu fiador³. O comerciante recifense é nomeado conforme suas qualidades como

³ REQUERIMENTO dos proprietários dos ofícios de Escrivão da Auditoria e Ouvidoria Geral, e Tabelião do Público, Judicial e Notas de Olinda, capitão Luís Marreiros de Sá, ao rei [D. João V], pedindo a faculdade para poder renunciar aos seus ofícios para livrar da cadeia o seu filho Luís Marreiros de Melo, seu fiador em diversas dívidas. AHU_ACL_CU_015, Cx. 43, D. 3883. Ver também: CARTA do ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rodrigues da Silva, ao rei [D. João V], sobre o requerimento do proprietário dos ofícios de Escrivão da Auditoria e

servidor da Coroa, mas também por se tratar de um homem com uma considerável riqueza em suas mãos. Cabe-nos revelar algumas considerações básicas sobre este caso. Primeiramente, tratou-se de uma compra direta que, embora não esteja explícita seu valor, teve no dinheiro o seu respaldo final. As contribuições feitas por Francisco Gomes da Fonseca para o Real Serviço foram levadas em conta, mas está na observância do dinheiro advindo de sua mercancia que de fato carimbou sua elegibilidade e conseqüente posse do referido ofício. Ademais, adquirir a propriedade mediante quitação das dívidas de Luís Marreiros de Mello incorria numa troca direta da renúncia de seu pai pelo cancelamento do débito, que o poderia livrar do encarceramento. Tudo isso sob os olhos da Coroa, passando pelo Conselho Ultramarino, sancionado tanto por autoridades do Reino como da própria localidade, que registraram a posse do novo proprietário mascate. O dinheiro foi a força motriz dessas relações que cercaram o mesmo provimento do tabelionato do público, judicial e notas da vila de Olinda. A falta de capital e conseqüentemente a contração de dívidas por parte da família Marreiros obrigou a saída drástica de se livrar de uma mercê régia, renunciar um cargo de grande importância e que abria muitas possibilidades de ganhos financeiros diversos por parte dos emolumentos e que também conferia um notório prestígio social a quem o possuísse. Ao passo que os débitos tenham impulsionado uma ação de bastante gravidade, o comerciante compra o ofício de maneira prática, num provimento de claro aspecto venal dentro do jogo das mercês da América Portuguesa e incluídas na permissividade e controle da monarquia.

Nas palavras de Francisco Ribeiro da Silva, as interpretações jurídicas que abriam espaço para as vendas de ofícios era de que “no fundo, o que a Lei portuguesa pretende acautelar é o controlo absoluto do Rei nesta matéria – o qual, em linhas gerais, foi efetivamente conseguido”. A concessão de ofícios durante todo o Antigo Regime português, buscava, como dissemos, uma centralidade para que a gestão régia arbitrasse no repartimento desses poderes e ocupações, agindo sempre na manutenção desta força política que o mecanismo de concessão possuía. É certo que para a América Portuguesa o Conselho Ultramarino servia efetivamente de

Ouvidoria Geral, e Tabelião do Público, Judicial e Notas de Olinda e Recife, Luís Marreiros de Sá, pedindo alvará para poder renunciar aos ditos ofícios em pessoa que possa concorrer com a quantia necessária para livrar da cadeia o seu filho Luís Marreiros de Melo, fiador de suas dívidas. AHU_ACL_CU_015, Cx. 45, D. 4030.

controladoria para que a Coroa fiscalizasse a distribuição dos ofícios e a manifestação, ou não, das venalidades. No entanto, o domínio absoluto era burlado sobretudo durante os reinados daqueles governantes que reafirmavam a mentalidade do uso do poder financeiro como sinônimo de incompetência, preferindo a carreira de fidalgos e demais vassallos com um currículo extenso para o provimento de determinados ofícios.

Por muitas vezes as venalidades foram negadas como um artifício dinâmico e de bom uso para solucionar a arrecadação da Coroa, levando este mercado a girar em torno dos tratos particulares de renúncias e arrendamentos sigilosos e que, ainda tramitados pelos órgãos da monarquia, passavam por cima dos anseios do rei. Em alguns pontuais momentos o poder central agiu na forma de favorecer o provimento de quem prestava socorro aos cofres régios, levando o jogo de interesses a atuar na força do fator monetário em uma sociedade corporativa, mas ainda pautada nas relações nobiliárquicas feudais. Os vassallos quem dispendiam quantias significativas e desenvolviam suas carreiras no Real Serviço acabavam privilegiados com maiores fatias de poder simbólico, embora nunca deixasse de existir o velho discurso contra a compra e venda de ocupações públicas, levando a prática a operar no silêncio dos reis e de seus súditos interessados nestas trocas. Demora até o raiar do século XVIII para o Antigo Regime português conhecer seu momento mais célebre na querela das venalidades de ofícios. É a partir do governo de D. João V que esta realidade encontra um novo panorama, uma reorganização da economia das mercês e do preenchimento dos quadros burocráticos das instituições, com significativas modificações na gestão das concessões régias e agindo direta e indiretamente para a organização da compra e venda de ofícios públicos tanto no Reino como nas demais possessões coloniais.

As reformas joaninas e a venalidade permitida na América Portuguesa

Se voltarmos a observar que o campo onde a venda e compra de ofícios públicos aconteciam era justamente no preenchimento de propriedades e serventias do funcionalismo do Antigo Regime português, perceberemos que o reinado de D. João V ganhou um importante destaque na aplicação de um conjunto legislativo para esta matéria em específico, isto é, o provimento destes cargos, e também para certas

políticas fiscais nos ganhos cotidianos inerentes ao exercício das funções. Diante destas medidas estrategicamente definidas para reassumir o controle sobre as mercês régias, veremos que as venalidades, a partir de 1741, ganham uma nova amplitude, sendo substancialmente permitida, quase escancarada, e que antes disso, o arrendamento de ofícios também se configurou de maneira bastante sólida. Portanto, o período joanino na primeira metade do século XVIII será de fundamentais transformações sobre os aspectos do poder financeiro e a nomeação de oficiais na burocracia do império português.

Fazia parte da atenção da Coroa tomar certas providências para que os ofícios públicos em propriedade que foram concedidos não fossem livremente usados em transações diversas independentes ou algo que escapasse o constantemente citado controle régio sobre estes instrumentos de poder. Além disso, a própria ótica negativa aos oficiais que adquiram seus cargos por meio do dinheiro se manifestava constantemente, alertando uma relação de que muitos maus servidores pudessem adentrar no funcionalismo régio. E como já dissemos, até mesmo a transmissão por herança e dote matrimonial passava pelo crivo das instituições centrais do Reino, garantindo uma forma semiautomática de passagem, fruto do receio de se perder a gerência dos seus oficiais. Porém, isso não escapou que certas mercancias de cargos de justiça, governo e fazenda pudessem ocorrer. E em alguns momentos a Coroa soube se valer deste artifício, principalmente quando certas causas de extrema gravidade e urgência estavam em jogo, o que demandavam uma atenção maior ou o abrandamento do combate às venalidades:

Que os ofícios não deviam constituir uma mercadoria livremente transacionada pelos proprietários, sob o risco da Coroa se ver rodeada de maus servidores, parece ter ficado claro. Mas, quando as circunstâncias exigiam, o monarca soube olhar para estes súditos cujas qualidades já haviam sido julgadas no centro político aquando dos seus encartes. Em alguns casso, os tribunais régios foram favoráveis à alteração das normas, consentindo com todas as letras a venda de cargos entre particulares, no Reino ou nas conquistas, principalmente quando era a honra dos proprietários ou de sua família que estava ameaçada. (STUMPF, 2012, p. 288)

Ao que parece, D. João V esteve ciente desta conjuntura de coisas, isto é, a necessidade de administrar mais firmemente as mercês régias, os negócios entre

proprietários e serventuários, assim como direcionar as venalidades ao favor dos objetivos da Coroa, aproveitando parte dos capitais investidos nestas formas de conquista de provimentos régios e também correspondendo aos requerimentos dos súditos que desejavam renunciar seus ofícios mediante venda e arrendamento – sempre por motivos maiores que as proibições impostas –. Diferentemente dos monarcas anteriores que advogaram contra a prática, como foi a figura de D. Pedro II e sua ação contra a venalidade por parte das câmaras municipais (STUMPF, 2012, p. 290), D. João V se aproveitou de um momento de relativa prosperidade e inspirou uma reorganização para esta área da administração régia, com algumas consequências importantes para as relações políticas entre os oficiais americanos e o Reino.

Tanto Roberta Stumpf quanto Alberto Gallo nos dão referenciais para a discussão da importância deste período no aspecto das venalidades de ofícios públicos, tendo o mesmo ponto de partida escolhido por ambos para suas observações: as serventias. E além de ter em mente as mudanças em relação à ocupação temporária de ofícios, é interessante destacar também dois momentos que são decisivos para entender como o período joanino pôde conduzir a compra e a venda no funcionalismo público a um nível quase sistemático e plenamente difundido: o estabelecimento das Terças, em 1722, e dos Donativos, em 1741.

Para a autora, deve-se questionar os motivos que puseram a venalidade de ofícios a uma permissividade incentivada pela Coroa, indo além da noção de que, admitindo a força do poder econômico nas relações dos provimentos, os cofres reais estariam mais cheios com esta prática. Obviamente os ganhos financeiros foram importantes para o poder régio, mas está na contribuição política das vendas de cargos o trunfo maior da Coroa:

Mesmo considerando que os benefícios econômicos influenciaram a decisão da Coroa em vender ofícios americanos, também o leilão de cargos americanos poderia trazer vantagens políticas à monarquia. Para o historiador italiano Alberto Gallo, um ponto merece destaque: o ensejo em centralizar no Reino as nomeações dos funcionários régios do Ultramar sobretudo por estar em consonância com a tendência centralizadora que caracterizou a política portuguesa como um todo no Setecentos. (STUMPF, 2012, p. 294)

Mais uma vez, a tendência monopolizadora das mercês surge como uma força nas decisões da Coroa em relação aos provimentos. Ainda que regimentalmente muitos oficiais diretivos na América Portuguesa pudessem prover serventias, tais como governadores das capitanias, vice-reis, ouvidores etc., a Coroa tenta conter estas prerrogativas, recobrando a liderança nestas questões. Especificamente para as realidades coloniais, era de considerável importância reunir esforços para trazer de volta as nomeações para o lado do Reino, isto é, delimitando o movimento que estabelecia o provimento de ofícios, do centro para os cenários locais, levando a necessidade de que os vassallos das possessões ultramarinas deveriam se religar às instituições de Lisboa.

O discurso contrário a prática da compra e venda de ofícios insistia na obrigatoriedade de nomeação de pessoas de nobreza, honra e aptidão para o exercício dessa função, A riqueza deveria ser uma consequência, um fator adicional que complementaria o currículo de um requerente, mas nunca um meio para atingir um título, ofício ou outra benesse real. No entanto, esta concepção não era posta em prática na realidade da América Portuguesa com o seu preenchimento do funcionalismo colonial. Pelo menos dois fatores pulverizaram as chances de que a carreira no Real Serviço ou a procedência de quem concorria a um ofício pudesse diminuir a incidência das práticas venais nas serventias, foram eles: a abertura da concessão de provimentos para autoridades americanas e a própria ação da Coroa com o estabelecimento dos donativos, em 1741.

A descentralização do poder de conceder serventias para os ofícios vagos ameaçava os interesses da monarquia na escolha de seus próprios servidores, tendo em vista a existência de várias manifestações de favorecimento local, isto é, trocas de favores e influências entre as autoridades das capitanias com os postulantes aos cargos públicos sem proprietário, além da ausência de uma efetiva fiscalização por parte da Coroa. A autonomia que era conferida legitimamente a estas figuras de governo certamente estimulava certos personalismos, selecionando partidários e protegidos aos postos vagos, ao contrário do requisito de nomear serventuário aqueles que fossem de melhor qualidade. Os vícios de uma arbitrariedade baseada no peso da influência e da proteção política impedia os desígnios da ideologia do

bom e nobre servidor, ainda que nem estejamos tratando da venalidade em si. Como descreveu Roberta Stumpf:

Depois de tantos anos em que se pode aprender com a experiência [do livre provimento das autoridades coloniais], como se dizia, já não era possível acreditar que as autoridades locais ao proverem os funcionários cumpriram esta premissa, recorrentemente lembrada nas leis e nos provimentos efetuados no Reino. (STUMPF, 2012, p. 294)

Da mesma forma que havia as disparidades entre os oficiais nomeados em solo americano pelas grandes autoridades e o ideal projetado contra os vassallos que buscavam no poder econômico suas garantias de ascensão e manutenção social, a própria ação da Coroa, determinadamente no reinado de D. João V, alargou ainda mais o afastamento da realidade praticada e do perfil imaginado do oficial da burocracia do Antigo Regime português. Se os caminhos do funcionalismo local na América Portuguesa eram constantemente alterados e redesenhados pelo jogo de poderes e interesses de vários personagens interligados entre si, fossem nas câmaras, ouvidorias e demais esferas de poder, tal manifestação era algo há muito difundido na expansão da administração régia nos Trópicos; pois quando o governo de Lisboa decide estimular a compra e a venda de cargos, principalmente a partir de 1741, aparece uma nova perspectiva para a concessão de serventias e propriedades de ofícios públicos, dessa vez admitindo o fator financeiro na prática, escancarando que a riqueza é um determinante prioritário, e, mais tarde, fundamental e quase único para que um indivíduo possa sair vitorioso nos leilões das benesses régias. Com os donativos, não mais o auxílio financeiro indireto será a única forma de venalidade considerada pela Coroa, mas inclusive deixada em segundo plano, pois o arremate direto dos ofícios está explícito e devidamente aceito pelo centro e pelos vassallos. A partir dessa nova prática, cai por terra mais uma vez o padrão tradicional de carreira do Real Serviço:

Se o teor da provisão exigia que as nomeações recaíssem em pessoas aptas, a Coroa e os tribunais do centro pouca atenção deram a este ponto, que até então não era um mero detalhe. Se observarmos os alvarás de serventia emitidos pela Chancelaria régia, os provimentos efectivados mediante pagamento de donativo a partir de então justificavam-se unicamente em função do montante oferecido. A

importância social ou a experiência no serviço da monarquia, que por ventura pudessem ter os novos titulares, não são referidos. Era só o dinheiro, e apenas este, que servia de base à concessão dos novos cargos dados em serventia. (STUMPF, 2012, p. 294-295)

O que podemos reforçar aqui é o caráter completamente inovador e difuso que D. João V assumiu juntamente com as demais instituições centrais de governo, contrariando a antiga tendência dos monarcas portugueses da dinastia de Bragança ou do período filipino, que tratavam a venda e compra de ofícios e títulos como medidas de força maior, quase sempre aliadas ao conceito de eleger vassallos aptos e preparados, assim como o intenso segredo e mascarar de provas e tramitações destas práticas. Com as reformas promulgadas durante seu reinado, o monarca aproximou-se de outras experiências europeias, que se valeram muito mais da concessão de benesses mediante quantias em dinheiro, remates e socorros financeiros em prol das Coroas. O Antigo Regime português não conheceu o arremate de propriedades de ofícios, ou seja, a compra direta em leilão da posse vitalícia de postos do funcionalismo. Como fora dito, o sistema de donativos criado em 1741, assim como as venalidades indiretas por renúncia de proprietários ou por mercês mediante auxílios e sustentos de empreitadas régias, foi designado para os ofícios temporários, as serventias. Durante o período pombalino a ótica será completamente invertida, cerceando a concessão de serventias, mas privilegiando as vendas diretas das propriedades de ofícios, administrando também seus acessos. Por isso, é necessário, aprioristicamente, voltarmos a explanar de forma mais sistemática as demais medidas adotadas para conter as transações particulares de propriedades e serventias e retomar o controle da Coroa na matéria das venalidades.

Em 1723, D. João lança um alvará régio em que estabelece a cobrança das chamadas terças, que significavam a terceira parte dos rendimentos anuais dos serventuários dos ofícios públicos de toda a burocracia do Antigo Regime português, uma tarefa de longo alcance e que demandava uma vultuosa rede de fiscais. Era uma quantia bastante significativa para aquilo que o ofício conseguia acumular, e também não era a única taxa a ser paga por um serventuário, pois incidia diversas outras obrigações nas chancelarias, câmaras e demais instituições que encartavam o oficial temporário, naquele tempo, provido por três anos. Alberto Gallo estima que 43% dos rendimentos anuais acabavam investidos nos cofres régios através de impostos

(GALLO, 2000, p. 103). Da mesma forma que as venalidades, de modo geral, acabavam gerando fatores econômicos e políticos, a cobrança deste novo direito implicou na expansão da fiscalização da Coroa no oficialato colonial, e que, aparentemente, houve uma taxa de sucesso efetiva nesta questão, favorecendo o controle de Lisboa sobre o oficialato colonial. Tal cobrança prendia o corpo de serventuários ao fisco do rei, que não aparenta apenas uma ligação financeira, mas também política:

La iniciativa de 1722-23 es importante ya que confirma lo que se puede deducir de otros indicios, esto es, que ya desde el inicio del reinado de D. João V (1706-1750) se estaba produciendo una progresiva reorientación de la política de la Corona portuguesa em matéria de provisión de ofícios, en el sentido de que se les iba reconociendo una creciente importancia a los objetivos financieros, respecto de los tradicionales 'políticos' y clientelares (GALLO, 2000, p. 103)

Muito tempo antes das reformas elaboradas durante o reinado de D. João V, as avaliações eram os documentos comprobatórios que interessavam aos proprietários de ofício por estabelecer a noção de quanto de rendimento seu posto conferia anualmente, a fim de que, a partir desta estimativa oficial, pudesse cobrar a terça parte que lhe cabia do serventuário que em seu lugar estava servindo. Notemos que as terças estipuladas em 1723 se caracterizam como uma taxa cobrada dos serventuários para a propriedade régia dos ofícios, isto é, a própria Coroa. Para aqueles ofícios que possuíam donos particulares, os substitutos continuavam pagando os direitos que anteriormente já se pagavam. As avaliações deveriam ser executadas pelos funcionários da provedoria, especificamente o almoxarife da Fazenda, e muitas vezes acabavam terminando em litígio judicial, tendo em vista que tanto serventuários quanto os proprietários poderiam atrasar a elaboração da avaliação ou cobrar uma nova após alguma passagem de tempo para estimar uma determinada ocupação, cada um com seus interesses próprios. Os substitutos dos proprietários quase sempre desejavam a defasagem da contagem dos rendimentos, pois implicaria em uma menor taxa anual que deveria ser paga por eles, e neste caso aplica-se a mesma perspectiva para os serventuários dos ofícios administrados pela própria Coroa. Já os proprietários, assim como o poder régio, poderiam assumir um papel de maior rigor na estimativa dos rendimentos, pois a eles interessavam

aumentar as quantias que seriam depositadas como arrendamento do ofício. Alberto Gallo conta que:

Las estimaciones – las avaliações - a cargo de los ministros competentes (juices, en l caso de los oficios de justicia, provedores en el caso de los de hacienda), eran, por punto general, harto complacientes. La retención teórica del 43% de la renta anual se podía reducir, en los hechos, a la mitad, a un cuarto o incluso a mucho menos, según cuanto hubiera estado subestimada la renta del oficio en la avaliação. En Lisboa bien se sabía que las avaliações de los oficios americanos estaban subestimadas (lo mismo sucedía en el Reino), con lo cual la restricción fiscal resulta menos desconsiderada de lo que podría parecer a primeras. (GALLO, 2000, p. 104)

Para entendermos o efeito desta medida e sua propagação na realidade da América Portuguesa, vemos que em Pernambuco, cerca de nove requerimentos de avaliações de ofícios foram tramitados no Conselho Ultramarino após a promulgação das terças, entre 1724 a 1736, além daqueles emitidos diretamente pela ação da Coroa, antes e depois do estabelecimento do imposto. A distribuição dos requerimentos pelas esferas de poder estava equilibrada, tendo os ofícios da Alfândega e Justiça equiparados com quatro documentos para cada área⁴. E em um desses casos, encontramos na ouvidoria de Itamaracá o ofício de escrivão, que pertencia ao capitão Francisco Xavier de Miranda e que demonstra a importância das avaliações para o desenrolar das relações entre serventuários e proprietários. Como se encontrava ausente de avaliação, o proprietário deu entrada em seu requerimento ao Conselho Ultramarino queixando-se de não receber as partes financeiras que lhe cabem dos serventuários, pois estando o ofício não avaliado, não se tinha uma estimativa clara de quanto valeria um terço dos rendimentos anuais, resultando que “os serventuarios delle lhe duvidão satisfazer penção alguma”⁵. Desta forma, as avaliações tornavam-se um norte para regulamentar a fiscalização dos rendimentos e a cobrança efetiva das terças partes, tanto para a Coroa como para os proprietários que arrendavam seus cargos. Claramente, para o benefício dos interesses de Lisboa, o poder régio conseguiu de maneira rápida e sistemática se recolocar nas relações

⁴ AHU_ACL_CU_015, Cx. 30, D. 2716; AHU_ACL_CU_015, Cx. 33, D. 3017; AHU_ACL_CU_015, Cx. 35, D. 3229; AHU_ACL_CU_015, Cx. 40, D. 3650; AHU_ACL_CU_015, Cx. 40, D. 3654; AHU_ACL_CU_015, Cx. 43, D. 3836; AHU_ACL_CU_015, Cx. 43, D. 3887; AHU_ACL_CU_015, Cx. 49, D. 4339; AHU_ACL_CU_015, Cx. 50, D. 4440.

⁵ REQUERIMENTO do proprietário do ofício de escrivão da Ouvidoria da capitania de Itamaracá, capitão Francisco Xavier de Miranda, ao rei [D. João V], pedindo ordem para avaliação do rendimento do dito ofício. AHU_ACL_CU_015, Cx. 33, D. 3017.

entre os que possuíam ocupações em propriedade e seus substitutos, o que era um dos objetivos das reformas do período joanino e que ter em mãos o poder de regular e monitorar os arrendamentos de ofícios foi algo bastante desejado. O peso político dessas estratégias teve como maior consequência a fiscalização por parte do centro dos antigos e novos arrendamentos de ofícios particulares e também os vagos da época.

O panorama político e fiscal dos provimentos de ofícios do Antigo Regime português, sobretudo para aqueles cargos das possessões coloniais, encontrava-se gradativamente encaminhado para que fosse projetada a percepção do fator econômico como elemento de suficiência para a postulação de indivíduos no Real Serviço da Coroa. Duas décadas após a cobrança das terças partes dos rendimentos, mais precisamente em 25 de março de 1741, D. João V lança o alvará que estabelece os já citados donativos, para as serventias dos cargos sem proprietários e de três anos de duração. Aqueles que, a partir daquela data, tentassem concorrer a uma serventia, deveriam oferecer o maior donativo para sua nomeação, criando um sistema abertamente pautado no arremate, através das quantias em dinheiro. Já os que estavam devidamente em exercício de seus cargos, também deveriam oferecer um donativo definido pelos agentes da Cora. Gallo acredita que as décadas que se seguiram após as terças não foram de massivas vendas de cargos públicos, embora algumas venalidades possam ter acontecido, e que a Coroa possivelmente desejava alargar ainda mais a extensão desta prática. A influência da riqueza propriamente dita, enquanto fruto de acúmulo, gestão e lucro, a partir desta medida, assumia uma força que antes encontrava respaldo nos acordos secretos e discretos entre particulares e reis embaraçados em escandalizar os provimentos que geriam. A venda e compra direta de ofícios se manifestará até 1757, quando retornam a concessão de mercês aos valores tradicionais de serviço e carreira.

Se tomarmos consideração de que esta prática foi plenamente regulamentada pelas legislações avulsas elaboradas no período joanino, abrindo espaço para a realização de um verdadeiro mercado de serventia de ofícios, podemos dizer também que a constância, perenidade, foi um dos atributos que estiveram presentes no recolhimento das rendas da Coroa portuguesa por via das venalidades. Os ganhos com donativos de ocupações temporárias não eram pequenos, muito pelo contrário,

ainda que fossem de muito menor valor que as vendas das propriedades de ofício, mas que de todo modo significavam um caminho seguro para fortalecer os cofres da monarquia. Em um comparativo entre serventias e propriedades, estas primeiras se sobressaíam em regularidade e amplitude, além de que as possibilidades de renovação aumentavam o valor arrecadado com o passar dos mandatos de três anos (GALLO, 2000, p. 106).

Além disso, cabe aqui dizer que as vendas de serventias geraram uma repercussão pouco negativa, sem grandes impactos conflitantes e que não desestabilizava as relações vassálicas entre Coroa e seus súditos que praticavam o Real Serviço, dentro da economia das mercês, na esperança de desenvolverem suas carreiras e atingirem maiores títulos, benesses e cargos públicos. De fato, a posse vitalícia era um direito de importante prestígio social, sem estabelecer distinções de ofícios intermédios ou diretivos, fossem quais fossem, e que entregava ao indivíduo que o obtivesse uma ampla possibilidade de ações e capitalização de poder simbólico e político. Diante desta perspectiva, arrematar um ofício em propriedade, ao invés de merecê-lo por suas qualidades de servidor da Coroa, era muito mais negativo do que a abertura que a venda das serventias possuía.

Se a Coroa desejava reaproximar a rede de provimentos dos ofícios da América Portuguesa de volta ao poder de Lisboa, conseguindo um êxito efetivo com as terças e os donativos das serventias, uma pequena diferença na concessão dos ofícios dinamizava o pagamento do postulante ao cargo. A análise da candidatura de algum vassalo era feita no Reino, intermediada pelo Conselho Ultramarino, que considerada não apenas o maior donativo oferecido, mas a aptidão do servidor para o desempenho da função pretendida. No entanto, o pagamento do donativo e demais taxas que deveriam ser incorporadas não seria efetuado diretamente para Lisboa, mas sim no Brasil, nas provedorias das fazendas da capitania que o ofício postulado estivesse subordinado, em seis parcelas semestrais. Da mesma forma com os débitos que deveriam ser recolhidos em solo americano, especificamente in loco, os fiadores também eram apresentados na mesma instância em que o serventuário deveria tomar posse. O fiador era uma figura que deveriam se responsabilizar em assumir as taxas caso o postulante a serventia não cumprisse com o acordo.

Gallo, no entanto, contrapõe as configurações dos arremates, tratando especificamente das venalidades das propriedades dos ofícios americanos, quando cita as principais consequências destas medidas. Uma delas foi a criação de um verdadeiro mercado especulativo que girava em torno destas nomeações mediante o dinheiro dos donativos. A partir do momento em que não se delimitava o início do pagamento dos remates, e que também não acarretava em punições ou censuras, muitos oficiais forçavam um alto valor estipulado, não depositavam e forçavam os interessados na serventia destes ofícios a aceitar um arrendamento elevado. Embora este mecanismo explorasse indivíduos dispostos a conquistar a nomeação temporária do serviço, o fato é que a Coroa acabou se beneficiando de forma completamente indireta, pois duplamente lucrava com a alta nos preços das candidaturas, tanto dos proprietários quanto dos serventuários. A reação negativa contra os proprietários especuladores, que eram quase sempre moradores do Reino para ofícios da América Portuguesa, fez com que a Coroa decretasse um tempo mínimo para registrar a propriedade ou a serventia em questão, e estimulou que os oficiais das provedorias da Fazenda colaborassem coma fiscalização e devido registro dos pagamentos de donativos e outras cobranças de Lisboa. Porém, muitos destes oficiais que faziam o intercâmbio dos negócios régios em solo americano acabavam envolvidos nos jogos locais de interesse e influenciados pelas demais forças, o mercado especulativo demorou a encontrar sua inibição.

Considerações finais

Em muitos aspectos, ainda que as práticas e arbitrariedades regionais dos Trópicos impedissem a vontade de centralismo, é certo que as estratégias usadas por Lisboa contribuíram para que a fiscalização da Coroa conseguisse incidir sobre as trocas particulares e as concessões diretas dos ofícios públicos. Estas primeiras quase sempre foram motivos de dor de cabeça dos monarcas anteriores a D. João V, preocupados em cessar a gestão das mercês que escapava o julgo régio e que manchavam um funcionalismo baseado, ainda que em teoria, nas qualidades de honra, tradição, limpeza de mãos e outros valores nobiliárquicos. Já as vendas das serventias e das propriedades trouxeram uma nova perspectiva para a expansão administrativa na América Portuguesa, donde os ofícios auxiliares de justiça encontravam uma importante posição neste aspecto.

Conclusivamente, a venalidade de ofícios praticada durante o reinado de D. João V, ou seja, no alvorecer até meados do século XVIII, torna-se uma das peças fundamentais para compreender as diversas possibilidades nas relações que se estabeleciam entre os possuidores vitalícios dos ofícios públicos, sobretudo aqueles intermédios da Justiça, e os que eram nomeados temporariamente no lugar destes proprietários ou para aqueles cargos vagos. De todo modo, a inovação que aproximava a monarquia portuguesa de outros exemplos do Antigo Regime europeu ganhava uma repercussão e modos próprios de agir na América Portuguesa. Diante do que fora posto, as venalidades conviveram e fizeram contrapontos significativos no provimento de cargos régios e também estavam presentes nos interesses dos vassallos e do Reino quando estes agiam em prol da manutenção social individual e familiar, coexistindo com os movimentos de transmissão destes ofícios, fosse por herança ou dote matrimonial.

Referências

- ALMEIDA, Cândido Mendes de (Org.). **Ordenações Filipinas. Livro 2º. Tit. 46.** Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870.
- BICALHO, Maria Fernanda Baptista; FRAGOSO, João & GOUVEIA, Maria de Fátima (Org.). **O Antigo Regime nos Trópicos – A Dinâmica Imperial Portuguesa (Séculos XVI-XVIII).** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- BLUTEAU, Rafael. **Vocabulário Portuguez e Latino.** Coimbra/Lisboa: Colégio das Artes/Pascoal da Sylva. Vol. VIII. 1728.
- BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas.** São Paulo: Perspectiva. 2007.
- _____. **O poder simbólico.** Lisboa: DIFEL. 1989
- CASTILLO, Francisco Andújar. Venalidad de oficios y honores. Metodologia de investigación. In: STUMPF, Roberta Giannubilo. CHATURVEDULA, Nandini (Orgs). **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII).** Lisboa: Centro Histórico de Além-Mar, 2012.
- CHATURVEDULA, Nandini; STUMPF, Roberta (Org.). **Cargos e ofícios nas monarquias ibéricas: provimento, controlo e venalidade (séculos XVII e XVIII).** Lisboa: Centro de História de Além-Mar. 2012.
- ELIAS, Norbert. **A Sociedade de Corte: investigação sobre a sociologia da realeza e da aristocracia de corte.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2001.
- GALLO, Alberto. La venalidad de oficios públicos en Brasil durante el siglo XVIII. In: BELINGERI, Marco. **Dinámicas de Antigo Régimen y orden constitucional: representación, justicia y administración en Iberoamérica, siglos XVIII-XIX.** Turin: Otto Editore, 2000.

GUEDES, Roberto (Org.). **Dinâmica Imperial no Antigo Regime português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séculos XVII – XIX**. Rio de Janeiro: Mauad X, 2011.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Às vésperas do Leviathan – Instituições e poder político em Portugal – séc. XVII**. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

_____. Direito Comum e direito colonial. **Panóptica**, ano1, n. 03. 2006.

_____. **Imbecillitas – As Bem-aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime**. São Paulo: Annablume, 2010.

_____. **História das Instituições – Épocas medieval e moderna**. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

LISBOA, Breno Almeida Vaz. **Uma elite em crise: a açucarocracia de Pernambuco e a Câmara Municipal de Olinda nas primeiras décadas do século XVIII**. 2003. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2003

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. Lisboa: Edições 70.

OLIVAL, Fernanda. **As ordens militares e o Estado Moderno: honra, mercê e venalidade em Portugal (1641-1789)**. Lisboa: Estar Editora. 2001.

SILVA, Francisco Ribeiro da. Venalidade e hereditariedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII: alguns aspectos. **Revista de História**, nº8. 1988.

SOUZA, G. F. C. **Tratos e mofatras: o grupo mercantil no Recife colonial (c. 1654 - c.1759)**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2012.

WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. **Formação do Brasil Colonial**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1994.

Recebido em: 09/11/2022

Aprovado em: 23/03/2023